



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13829/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Denúncia

Denunciada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)

Interessada: Karla Michele Vitorino Maia (Pregoeira)

Interessado: INSTITUTO ACQUA- Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental

Representantes: Samir Rezende Sivieiro (Presidente)

Valderi Ferreira da Silva (Superintendente)

Advogados: Raphael Franklin Mora da Silva (OAB/RS 102440)

Alexandre Marques de Fraga (OAB/RS 73222 – OAB/SP 373915)

Denunciante: José Reno Florêncio da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Secretaria de Estado da Saúde. Irregularidades relativas à contratação da Organização Social Instituto Acqua para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda. Contrato de Gestão 0351/2019. Regularidade jurídico-fiscal e boa situação financeira inobservadas. Descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018. Procedência da denúncia. Irregularidade do contrato. Sustação pelo Poder Legislativo. Recomendações. Comunicações. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03006/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ RENO FLORÊNCIO DA SILVA em face da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em que alega irregularidades na contratação da Organização Social Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, ambos situados em João Pessoa.

A denúncia, em síntese, sustenta que o Instituto Acqua não preencheu os requisitos trazidos pelo Decreto Estadual 39.079/2019, que regulamenta o programa de Gestão Pactuada no âmbito estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

Após o exame da Matéria, a Auditoria apresentou o relatório de fls. 123/128, entendendo que:

<b>07</b>	<b>CONCLUSÃO:</b> Diante do exposto e considerando o descumprimento do Art. 8º, Inciso III, da lei 9.454/2011 com constatação de alto risco na celebração do Contrato com o Instituto Acqua para o Gerenciamento e Oferta de Ações e Serviços de Saúde, no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, a Auditoria sugere a suspensão de forma cautelar do procedimento na fase em que se encontra, diante do <i>fumus boni iuris</i> e do <i>periculum in mora</i> .
-----------	--

Considerando que o contrato já havia sido celebrado, superando assim, os motivos imediatos para emissão da medida cautelar, sem que isso interferisse em providências futuras nesse sentido, o Relator determinou a notificação do Secretário de Estado da Saúde, da Pregoeira Oficial da CPL/SES e do responsável pelo Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (CNPJ: 03.254.082/0001-99) e dos representantes da mencionada Organização Social.

Apresentadas defesas de fls. 149/193 (Secretário) e 199/296 (Instituto). A Auditoria em análise de fls. 307/328, estranhou a existência de dois CNPJS (Doc TC 62693/19) em um mesmo endereço e informou que existem diversos processos judiciais, inclusive trabalhistas, em várias comarcas espalhadas pelo Brasil contra o Instituto, concluindo que o contrato deve ser cancelado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 331/339), opinou pela:

1. **Procedência** da vertente denúncia;
2. **Recomendação** para que a Secretaria de Estado da Saúde proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, **Suspenda** o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, haja vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assumira a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba;
3. **Suspensão** Contrato de Gestão nº 0351/2019, haja vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo o contrato ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores.

Na sequência, o processo foi agendado para a sessão, com intimações.

Após o agendamento, o representante do Instituto protocolou dois pedidos de retirada de pauta do processo para que se pronunciasse, no primeiro, sobre o parecer do Ministério Público, e, no segundo, sobre a análise de defesa por parte da Auditoria e também sobre o parecer do Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

**VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

Sobre os pedidos do representante do Instituto para retirada do processo é de se negar em vista de não encontrarem guarida no Regimento Interno do TCE/PB.

**No mérito**, a denúncia pode ser resumida nos seguintes itens:

- 1) O INSTITUTO ACQUA possuiria, em seu desfavor: (a) bloqueio judicial de bens e valores da ordem de R\$68.453.641,33, oriundo do Processo 1016437-96.2017.8.26.0554 (TJSP); (b) ações por improbidade administrativa em que figura como parte ré, notadamente no Estado de São Paulo, movidas pelas edilidades de Cotia, Rio Grande da Serra e Ribeirão Pires; (c) condenação de restituição ao erário público no importe aproximado de R\$54 milhões, oriunda de uma ação por improbidade administrativa; (d) cerca de 80 reclamações trabalhistas em que figura como parte ré;
- 2) A Organização Social supracitada seria alvo do Inquérito Civil Público 002.2019.013669, MPPB, cuja narrativa encontraria amparo, segundo o denunciante, nos parâmetros estabelecidos por esta Corte de Contas no Acórdão APL - TC 00731/18;
- 3) Conforme dossiê publicado por veículo midiático local, a Organização Social supracitada teria sido favorecida pelo jurisdicionado na contratação para a gestão de outras quatro unidades de saúde do Estado por meio de procedimento licitatório homologado em janeiro do corrente ano; e
- 4) Por força de decisão liminar em Mandado de Segurança (Processo 0802791-89.2019.8.10.0000), proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e confirmada, recursalmente, pelo Supremo Tribunal Federal (SS 5296/MA), o INSTITUTO ACQUA teria sido proibido de celebrar contrato com o Governo do Estado do Maranhão, em virtude da reprovação de suas contas do exercício anterior pelo TCE/MA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

Sobres os temas suscitados, adoto o parecer do Ministério Público de Contas (fls. 331/339), da lavra do Procurador Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, como fundamento para a decisão. Eis o teor:

*“Para que o Estado da Paraíba possa celebrar contratos de gestão com Organizações Sociais, é necessário que estas sejam devidamente qualificadas nos termos da Lei nº 9.454/2011, e do Decreto Estadual nº 39.079/2019.*

*Dentre outras disposições, o Art. 8º da Lei 9.454/2011 dispõe que:*

*Art. 8º A seleção de Organizações Sociais, para fins de transferência, far-se-á com observância das seguintes etapas:*

*I - publicação do edital;*

*II - recebimento e julgamento das propostas;*

***III - exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira e da necessária experiência do Contrato de Gestão.***

*Verifica-se que o cerne da denúncia posta nos autos diz respeito ausência de atendimento, por parte do Instituto Acqua, às condições elencadas no Art. 8º, III da Lei 9.454/2011, tendo em vista que contra este existem ações de improbidade administrativa, pedido de bloqueio de bens e valores e ações trabalhistas em curso que afrontam a legislação vigente, gerando um alto risco de haver um mau uso dos recursos públicos destinados à gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.*

*Passa-se ao exame das defesas apresentadas:*

*O Sr. Geraldo Antônio Medeiros, alegou, em síntese, que a qualificação do Instituto Acqua foi realizado pela “Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG”, órgão apartado da estrutura orgânica da sua pasta, bem como que a qualificação foi realizada seguindo estritamente os ditames da Lei 9.454/2011 e do Decreto 39.079/2019, baseando-se em critérios objetivos.*

*Trouxe aos autos um check-list feito pelo referida superintendência, por meio do qual alega estar demonstrado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para a sua qualificação.*

*O Órgão Técnico se manifestou da seguinte maneira:*

*‘A Auditoria entende que o exame da regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira e da necessária experiência do contrato de gestão não estão devidamente comprovados, tendo em vista a demonstração do alto risco que corre*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

*o Estado ao contratar com o Instituto Acqua pelo fato de o mesmo ser réu em diversos processos que estão ativos e com decisões em seu desfavor.*

*No quesito de regularidade jurídico-fiscal a Auditoria verificou a existência de ações de improbidade administrativa, pedido de bloqueio de bens e valores, ações trabalhistas em curso que afrontam a legislação vigente e tornam a contratação de alto risco. A Auditoria constatou, em recente diligência, que os recursos relativo ao repasse da primeira parcela do custeio do Hospital de Trauma no valor de R\$ 10.119.989,94 foram depositados no dia 12/07/2019, na conta do Instituto Acqua e foram transferidos na mesma data para outras contas da instituição, tendo sido observado inclusive “recibo de retirada” na boca do caixa, no valor de R\$ 9.119.900,00, conforme Doc Tc N° 62618/19, em flagrante demonstração de temor de bloqueio judicial dos recursos.*

*O fato mencionado anteriormente é objeto de análise pela Auditoria em Inspeção Especial que está em curso.*

*Tendo em vista o Estado da Paraíba apresentar nesse momento situação totalmente irregular na gestão das unidades hospitalares geridas por Organizações Sociais, inclusive com algumas sob intervenção (Gerir e Ipcep), a Auditoria, com base na situação verificada atualmente em diligência in loco, observa a iminência de repetir a mesma situação na atuação do Instituto Acqua.*

*Com relação a boa situação financeira do Instituto Acqua não foi anexado ao processo nenhum documento que possa confirmar essa condição pelo defendente.*

*Sendo assim, a Auditoria reitera os argumentos anteriores e defende a suspensão do contrato com o Instituto Acqua.’*

*Em que pese os indícios de que a transferência tempestiva da primeira parcela dos recursos recebidos para custeio do Hospital tenha sido feita para evitar o bloqueio judicial de recursos, pode-se entender também que tal conduta é inerente às atividade de gestão do Instituto, haja vista a necessidade de realização de diversos pagamentos oriundos de suas atividades e repasse de verbas aos prestadores de serviços. No entanto, tal fato pode ser objeto de uma apreciação mais profunda, por meio de inspeções especiais, a fim de esclarecer os motivos reais da transferência de valores quase que concomitante ao ato de repasse por parte da administração.*

*No que concerne a defesa apresentada pelo Instituto Acqua, a Auditoria se manifestou da seguinte maneira:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

*‘Com relação a afirmação de que o Instituto tem o mesmo CNPJ há 19 anos, a Auditoria entende que não poderia ser diferente, pois o CNPJ não se altera. Todavia, foi constatada a existência de dois CNPJS (Doc TC nº 62693/19) em um mesmo endereço, fato que merece explicações, tendo em vista que a abertura de filiais só se justifica em locais diversos da sede principal.*

*Com relação aos processos judiciais citados no relatório inicial de apuração da denúncia o defendente se manifestou, citando novo processo que não foi objeto da investigação inicial, caso da Ação Civil Pública 0004646-60.2009.8.26.0512 do foro de Rio Grande da Serra, não se pronunciando sobre os processos abaixo:*

- 1. Processo 1016437-96.2017.8.26.0554 do TJSP, Foro de Santo André - SP, onde foi na data de 27/11/2018 determinado o cumprimento de Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento a fim de proceder a indisponibilidade de bens dos agravados até o limite de R\$68.453.641,33.*
- 2. Processo 0019849-90.2013.8.26.0037 - Ação Popular - Foro de Araraquara*
- 3. Processo 1511910-52.2018.8.26.0152 – Execução Fiscal – Foro de Cotia*
- 4. Processo 0009327-08.2017.8.26.0152 – Procedimento Comum Cível Recisão de Contrato com devolução do dinheiro – Foro de Cotia.*
- 5. Processo 1006902-79.2018.8.26.0564 – Ação de Improbidade Administrativa/Enriquecimento ilícito – Valor da ação R\$ 54.925.013,00 – Foro de São Bernardo do Campo.*
- 6. Processo 1019238-52.2017.8.26.0564 – Execução de título extrajudicial/dano ambiental – Valor da Ação R\$ 2.115.403,18 – Foro de São Bernardo do Campo.*
- 7. Processo 0004867-75.2010.8.26.0587 – Ação Pública Cível/Improbidade Administrativa – Foro de São Sebastião.*

*Com relação aos processos trabalhistas, mesmo tendo a certidão em favor do Instituto Acqua, o número de ações é por demais preocupante, pois não se sabe a monta envolvida e nem o estágio das diversas demandas.*

*Com relação ao Inquérito Civil Público nº 002.2019.013669, a Auditoria já se manifestou, tendo verificado que não diz respeito ao Instituto Acqua.*

*Com relação aos outros contratos celebrados com o Estado da Paraíba, a Auditoria reitera que estão sendo examinados em outros processos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

*Com relação ao Processo 0802791-89.2019.8.10.000, a Auditoria já tinha evidenciado que a decisão liminar proferida em 12/04/2019 foi reconsiderada e que o Chamamento Público nº 004/2018 foi autorizado.*

*A Auditoria reitera a necessidade de cancelamento do contrato com o Instituto Acqua por entender que tal contratação oferece risco iminente de bloqueio de valores com sérios prejuízos ao Estado da Paraíba, repetindo situações similares verificadas com outras organizações Sociais com graves consequências para os cofres públicos, ameaça dos empregos dos trabalhadores contratados e disponibilização do serviço essencial de Saúde aos paraibanos.*

*A Auditoria enfatiza a necessidade de adoção de exame rigoroso na contratação das Organizações Sociais, tendo em vista o caos instalado nas que foram contratadas pelo Governo do Estado da Paraíba, todas objetos de graves irregularidades e envolvimento em operações policiais deflagradas pelo Ministério Público.*

*As Organizações Sociais Instituto Fibra, Gerir, Cruz Vermelha, ABBC e IPCEP não demonstraram em nenhum momento obediência a legislação para serem contratadas, superfaturaram contratos, geraram passivo de grande monta e se transformaram em verdadeiras organizações criminosas atuando com grande longevidade no nosso Estado.*

*A Auditoria chama a atenção para a situação dos empregados dessas Organizações Sociais que ficam fragilizados com a alternância de empregadores, com potencial risco à empregabilidade, ao desempenho profissional, carreira e todo o conjunto de valores que deve conter a relação profissional.'*

*Quanto às ações trabalhistas, assiste razão à defesa, tendo em vista que é fato notório a inevitável existência de ações trabalhistas em face de entidades que possuem grande quantidade de empregados, independente das montas envolvidas e o estágio em que se encontram, não podendo se constituir em pré-julgamento da referida entidade. Ademais, constata-se, com base em certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, que a referida entidade não consta no banco nacional de devedores trabalhistas (em consulta, verifica-se que a entidade possui CNDT – Certidão negativa de débito trabalhistas).*

*No entanto, diante dos diversos processos apontados pelo Órgão Técnico, sobre os quais não houve manifestação do defendente, principalmente o elencado no item "1" acima aludido, é forçoso reconhecer que existem fortes indícios quanto à regularidade jurídico-fiscal do Instituto*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

*Acqua, não estando cabalmente demonstrados os elementos de boa fé objetiva, aptos à contratação de grande porte envolvida.*

*Diante deste cenário, este Parquet acompanha o posicionamento do Órgão Técnico no sentido de que existem diversos indícios de que o Instituto Acqua não possui regularidade jurídico-fiscal, assim como boa situação financeira, uma vez que o excesso de demandas judiciais em curso pode contribuir para eventual insolvência ou mesmo para o bom andamento dos trabalhos prestados, sendo, portanto, suscetível de inaptidão para celebrar ou manter contratos de gestão com o Governo da Paraíba. Não obstante, é de bom alvitre a manutenção do contrato celebrado até a ocorrência de um novo chamamento público para seleção de uma nova Organização Social.*

*Cabe enfatizar, por outro lado, que o gestor deve demonstrar de forma objetiva que é mais vantajosa a gestão da saúde por intermédio de OS (Organizações Sociais) do que a gestão direta pela administração, por meio de servidores públicos, nos termos do que restou consignado pelo STF no bojo do julgamento da ADI 1923/DF, podendo inclusive a administração, caso assim entenda, retomar a administração direta dos hospitais públicos de grande porte do Estado da Paraíba, sobretudo em face do histórico recente de malversação de recursos envolvendo a Organização Social anterior (Cruz Vermelha).*

*Sendo assim, a fim de se evitar o efetivo risco de solução de continuidade do referido serviço médico e hospitalar, entende-se que o Governo da Paraíba deve proceder à realização de um novo chamamento público, devendo o contrato com o Instituto Acqua perdurar até que este esteja concluído, podendo ainda, caso seja medida que gere melhor eficiência e economicidade, retomar a administração direta dos Hospitais de grande porte do Estado da Paraíba, por intermédio da gestão direta por servidores públicos com regular investidura.*

### **3. CONCLUSÃO:**

*Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pela:*

- 1. **Procedência** da vertente denúncia;*
- 2. **Recomendação** para que a Secretaria de Estado da Saúde proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, **suspenda** o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, haja vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assumira a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba;*
- 3. **Suspensão** do Contrato de Gestão nº 0351/2019, haja vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo o contrato ser mantido apenas durante o*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 13829/19

*tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores.*

*É o parecer, salvo diverso juízo.”*

O normativo não atendido na seleção ora denunciada foi até reforçado em seus termos pela Lei Estadual 11.233/2018, cujo art. 8º, caput e inciso III passaram a ter a seguinte redação:

*Art. 8º. A seleção de Organizações Sociais, para fins de transferência das atividades públicas não exclusivas, definidas no inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 74/2007, far-se-á através de Chamamento Público com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, obedecendo as seguintes etapas:*

*III - **exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira** e da necessária experiência da Organização Social contratada.*

A alteração normativa, como se vê, e não poderia ser diferente, reforça o necessário exame da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação financeira da Organização Social contratada, o que restou inobservado no Contrato de Gestão 0351/2019, ante os fatos apurados pela Auditoria e Ministério Público de Contas.

Sem prejuízo das recomendações e demais providências mencionadas pelo *Parquet* de Contas, tratando-se de contrato, conforme prevê a Constituição Estadual, art. 71, §§ 1º e 2º, em simetria com a Constituição Federal, o ato originário de sustação compete ao Poder Legislativo, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis:

*Constituição Estadual da Paraíba*

*Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

*§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.*

*§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13829/19*

Assim, diante do relatório da Auditoria e dos argumentos apresentados no parecer do Ministério Público de Contas se denota que o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental não apresenta as exigências contidas no **inciso III do art. 8º da Lei Estadual 9.454/2011, com as alterações da Lei Estadual 11.233/2018**, no que tange à comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara decida:

**1) CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **DECLARAR A IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão 0351/2019, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, por descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018;

**2) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde que proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, substitua o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assuma a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba;

**3) COMUNICAR** esta decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos da Constituição Estadual, art. 71, §§ 1º e 2º, para fins de **SUSTAÇÃO** do Contrato de Gestão 0351/2019, devendo o contrato ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores;

**4) COMUNICAR** esta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com vistas às providências que considerarem necessárias sobre a matéria;

**5) COMUNICAR** a decisão ao Governador do Estado da Paraíba; e

**6) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para acompanhar a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13829/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13829/19**, relativos à denúncia formulada pelo Senhor JOSÉ RENO FLORÊNCIO DA SILVA em face da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, em que alega irregularidades na contratação da Organização Social Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, ambos situados em João Pessoa (Contrato de Gestão 0351/2019), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para **DECLARAR A IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão 0351/2019, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, para administrar o Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena e Unidade de Retaguarda, por descumprimento do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018;

**2) RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde que proceda à realização de novo chamamento público e, após sua conclusão, substitua o contrato de gestão firmado com o instituto em análise, ou, subsidiariamente, caso o gestor entenda ser a medida que gere melhor eficiência e economicidade, que o Estado assuma a gestão direta dos hospitais estaduais de grande porte da Paraíba;

**3) COMUNICAR** esta decisão à Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos da Constituição Estadual, art. 71, §§ 1º e 2º, para fins de **SUSTAÇÃO** do Contrato de Gestão 0351/2019, devendo o contrato ser mantido apenas durante o tempo necessário para assunção da gestão direta pelo Estado ou para chamamento e contratação de nova organização social que atenda aos requisitos legais objetivos, inclusive aos termos do que que restou consignado pelo STF na ADI 1923/DF, cabendo ao gestor demonstrar objetivamente que é mais eficiente a realização de contratos de gestão com Organizações Sociais em detrimento da gestão direta do serviço público pela Administração Pública e respectivos servidores;

**4) COMUNICAR** esta decisão ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com vistas as providências que considerarem necessárias sobre a matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 13829/19*

- 5) **COMUNICAR** a decisão ao Governador do Estado da Paraíba; e
- 6) **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria para acompanhar a matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 09:43



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 09:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2019 às 12:09



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO